



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria Juliet Gomes Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A constatação da inércia na movimentação processual por mais de três anos sem manifestação ou impulso enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória, com os consequentes afastamentos das deliberações evidenciadas no aresto guerreado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02779/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/2017*, de 29 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, *RECONHECER* a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando, portanto, insubsistentes as deliberações consignadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/2017*, de 29 de junho de 2017.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

João Pessoa, 23 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/2017*, de 29 de junho de 2017, fls. 269/275, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho do mesmo ano, fls. 276/277.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o Pregão Presencial n.º 001/2014 e os Contratos n.ºs 005, 006 e 007/2014, originários do Município de Uiraúna/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, objetivando o fornecimento parcelado e diário de combustíveis, lubrificantes e filtros para os veículos próprios e locados utilizados na área de saúde da Comuna, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01258/2017, resumidamente: a) considerar formalmente regulares com ressalvas os referidos procedimentos; b) aplicar multa a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento; e c) enviar recomendações diversas.

A referida deliberação teve como base, sumariamente, a carência de pesquisa prévia de preços de mercado para balizamento dos valores praticados.

Não resignada, a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, interpôs, em 11 de julho de 2017, pedido de reconsideração, fls. 278/282, onde, sinteticamente, apresentou diversas alegações a respeito do mérito da eiva atinente à falta da pesquisa mercadológica, requerendo, ao final, o afastamento da coima imposta.

O álbum processual foi encaminhado aos inspetores deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o recurso manejado, emitiram relatório, fls. 291/293, onde opinaram, de forma preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao examinar a matéria, emitiu parecer, fls. 296/299, onde pugnou, em apertada síntese, diante da paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com o conseqüente arquivamento do feito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 300/301, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 302.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, atende aos pressupostos processuais da legitimidade, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, na esteira do entendimento ministerial, a análise de mérito restou prejudicada, diante da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

Com efeito, o Ministério Público Especial, em manifestação conclusiva, fls. 296/299, pontuou que, recentemente, esta Corte paraibana disciplinou, no âmbito de sua esfera, o instituto da prescrição, mediante a edição da Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023. Desta forma, com sucedâneo neste ato normativo, o *Parquet* especializado destacou a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, tendo como respaldo o estabelecido no art. 8º, em razão da paralisação dos autos por mais de 03 (três) anos.

A respeito do assunto suscitado pelo representante ministerial, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509. Vejamos a decisão exarada neste primeiro processo, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". grísso inexistente (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020)

Já especificamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar algumas manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbo ad verbum*:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 23.02.2022)

Na trilha da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, os quais detêm poderes regulamentares para normatizações de matérias relacionadas a suas atribuições e organizações processuais, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. Desta feita, no



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

âmbito federal, o Tribunal de Contas da União - TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Vejamos o disposto no seu art. 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de abril de 2023, com vigência a partir de 12 de setembro de 2023, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023. Nesta regulamentação, a Corte tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, destacadamente em relação aos prazos de prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados do arts. 2º e 8º da norma, *verbatim*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no âmbito do TCE/PB prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Destarte, no caso em comento, ficou evidente que, antes do trânsito em julgado da decisão inicial, o prazo existente entre a data do despacho do relator solicitando o exame da reconsideração, 01 de agosto de 2019, fls. 289/290, e o posicionamento técnico, 22 de março de 2023, fls. 291/293, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou 03 (três) anos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

Por consequência, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor público ou ressarcir os cofres públicos. Assim, comungando com o posicionamento ministerial, deve ser reconhecida a prescrição neste processo, tornando-se insubsistente as deliberações assentadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/2017, de 29 de junho de 2017, e, consequentemente, necessário o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *ad litteram*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, *RECONHEÇA* a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando, portanto, insubsistentes as deliberações consignadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/2017, de 29 de junho de 2017.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Dezembro de 2023 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2023 às 10:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2023 às 17:56



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO